SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208931 - RJ (2024/0471963-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	M DO N
AGRAVANTE	:	G C DO N
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
		ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS E PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal pela ausência de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos agravantes, sem motivação idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, fundamentada na insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, configura constrangimento ilegal.
3. A questão também envolve a análise da preclusão pela defesa não ter requerido, no momento oportuno, o reexame pelo órgão competente da recusa no oferecimento do ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP foi devidamente fundamentada, destacando a gravidade dos fatos e a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime.
5. A defesa não utilizou o procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP no momento processual oportuno, o que caracteriza preclusão.
6. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deve ser exercida conforme as peculiaridades do caso concreto.
7. O simples preenchimento dos requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP não obriga o Ministério Público a oferecer o acordo, apenas permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar o acusado ou realizar o acordo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, quando fundamentada na insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, não configura

Documento eletrônico VDA48641410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/07/2025 06:18:22
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 777caf0f-d4ca-45cb-a64d-e0293aef00b5

constrangimento ilegal. 2. A defesa deve requerer o reexame da recusa do ANPP no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. 3. O ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2047673/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06/03/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.006.770/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA48641410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/07/2025 06:18:22
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 777caf0f-d4ca-45cb-a64d-e0293aef00b5

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208931 - RJ (2024/0471963-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	M DO N
AGRAVANTE	:	G C DO N
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
		ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS E PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal pela ausência de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos agravantes, sem motivação idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, fundamentada na insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, configura constrangimento ilegal.

3. A questão também envolve a análise da preclusão pela defesa não ter requerido, no momento oportuno, o reexame pelo órgão competente da recusa no oferecimento do ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP foi devidamente fundamentada, destacando a gravidade dos fatos e a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime.

5. A defesa não utilizou o procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP no momento processual oportuno, o que caracteriza preclusão.

Documento eletrônico VDA47873771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 0129d8dd-7264-4eee-bff6-6153159682fa

6. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deve ser exercida conforme as peculiaridades do caso concreto.

7. O simples preenchimento dos requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP não obriga o Ministério Público a oferecer o acordo, apenas permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar o acusado ou realizar o acordo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, quando fundamentada na insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, não configura constrangimento ilegal. 2. A defesa deve requerer o reexame da recusa do ANPP no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. 3. O ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2047673/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06/03/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.006.770/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M DO N** e **G C DO N** contra a decisão de fls. 256-266, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* anteriormente impetrado.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que houve constrangimento ilegal decorrente da ausência de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos agravantes, sem apresentação de motivação idônea.

Alega que a recusa ministerial foi fundamentada de forma genérica, sem considerar a participação específica de cada réu, e que os recorrentes preenchem os requisitos legais para a celebração do acordo.

Aduz que a preclusão não é aplicável ao caso, pois se trata de nulidade absoluta que deve ser sanada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a ausência de oferecimento do ANPP inviabilizou, em tese, a prescrição da pretensão punitiva, configurando evidente prejuízo.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja reconhecida a nulidade do ato que

Documento eletrônico VDA47873771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 0129d8dd-7264-4eee-bff6-6153159682fa

inviabilizou a propositura do ANPP, bem como o recebimento da denúncia, por ausência de fundamentação idônea.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços da defesa, o recurso não merece ser provido.

Consoante exposto na decisão recorrida, o acordo de não persecução penal indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado, com a finalidade de afastar a necessidade da ação penal.

É, portanto, fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, IV, que a possibilidade da proposta fica afastada quando o crime é cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

Consoante se extrai do acórdão impugnado:

> "De início, esclareço que como não foi objeto do presente recurso as considerações realizadas na decisão agravada (evento 2, DESPADEC1) quanto ao ato apontado coator e a determinação, diante dele, da retificação da autoridade impetrada, a qual foi apontada erroneamente na exordial (constou MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal/SJRJ quando deveria constar membro do Ministério Público Federal, com atuação em primeira instância), deixo de tratar de tais questões.
> No que concerne ao indeferimento que ora se pretende reformar, transcrevo os fundamentos que o amparam, os quais confirmo integralmente e adoto como razões de decidir:
>
> > *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI 13.964/2019. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO.*
> > *PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> > *(...) 4.* ***Não apresentada a proposta de ANPP, cabe ao magistrado tão somente apreciar a admissibilidade da denúncia e, caso recebida a peça acusatória e realizada a citação, o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, podendo, na primeira oportunidade, requerer ao juízo a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público****. (...) (Grifei) (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 2047673/TO, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 06/03/2023, unânime)*

Documento eletrônico VDA47873771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 0129d8dd-7264-4eee-bff6-6153159682fa

(...)

O acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP (introduzido pelo Pacote Anticrime), consiste em um negócio jurídico pré-processual como alternativa à propositura de ação penal.

A referida norma despenalizadora foi introduzida para mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal a que está submetido o Ministério Público, não se tratando, portanto, de um direito subjetivo do investigado, mas sim de uma faculdade do titular da ação penal pública, a quem compete aferir se estão preenchidos os requisitos legais para o oferecimento do acordo.

Ao investigado foi assegurado a possibilidade de, em hipótese de recusa, requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, §14 do CPP. O que deve fazer na primeira oportunidade para tanto, como fica claro no julgado citado acima e já sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Constato que a defesa dos pacientes – mesmo ciente da referida recusa e do recebimento da ação penal desde, pelo menos, 26/09/2023 (quando impetrou nesta Corte o HC nº 5015203-16.2023.4.02.0000) – não pleiteou por seu oferecimento na origem (como fez outra defesa no evento 187, PET1, que levou a nova análise conforme se observa no evento 195, PROMOÇÃO1 e evento 242, PET1) nem apresentou pedido de remessa para revisão (deveria tê-lo feito na resposta à acusação apresentada em 29/01/2024 – evento 211, RESPOSTA1), tendo deixado transcorrer meses para alegar nulidade que implicaria, como destacado na própria exordial, em prescrição da pretensão punitiva (cujo reconhecimento já havia requerido por outra tese no writ mencionado anteriormente, que foi denegado - evento 41, ACOR3).

Primeiro, como bem se sabe, ***não cabe a impetração desta ação constitucional com sucedâneo recursal. A defesa optou por não apresentar a impugnação adequada (apesar de ter tido tempo hábil para tanto), de modo que se desvirtua a presente ação constitucional, estando preclusa a matéria objeto da pretensão.***

Nesse sentido:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ANPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INÉRCIA DEFENSIVA QUANTO À PROVIDÊNCIA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...) 3. ***Se a defesa discordava da opção ministerial pelo não oferecimento do ANPP, deveria ter se valido do procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP no momento processual oportuno, o que não fez.***

4. "Caso em que, por cota à denúncia, o Ministério Público apresentou fundamentação acerca do não preenchimento dos requisitos legais para a realização do acordo de não persecução penal, oportunidade em que, após a citação, a defesa poderia exercer o direito de remessa dos autos ao órgão especial, nos termos do art.

28-A, § 14, do CPP" (AgRg no REsp n. 2.006.770/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Documento eletrônico VDA47873771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 0129d8dd-7264-4eee-bff6-6153159682fa

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.' (Grifei)
(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp n. 2.025.554/TO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 10/03/2023, unânime)

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ***ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MPF.*** *CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.' (Grifei)*
(STJ, Sexta Turma, AgRg no HC 872670/GO, Relator Desembargador Federal Convocado JESUÍNO RISSATO, DJe de 22/05/2024, unânime)
Segundo, considerando o longo período entre o ato impugnado e a presente impetração; que o pedido de remessa ao órgão competente, que era o adequado para veicular a irresignação, não implicaria na nulidade do recebimento da denúncia ou mesmo na suspensão da ação penal (conforme entendimento já exarado no HC n° 5017550-90.2021.4.02.0000 por esta Segunda Turma Especializada - evento 29, ACOR3); que não foi requerido que fosse determinado o oferecimento da proposta em questão ou mesmo, ainda que intempestivamente, a remessa pertinente e sim nulidade de toda a persecução desde a dita recusa, a qual levaria, invariavelmente, a prescrição, o seu reconhecimento parece ser o escopo defensivo, contrariando, no caso, a boa-fé processual e se assemelhando, em alguma medida, à nulidade de algibeira (rechaçada pelo STJ).
E vale registrar, a prescrição penal tem propósito muito claro, visa impor ao Estado prazo razoável para o exercício da pretensão punitiva, garantindo que os mecanismos públicos de punição cumpram suas funções em tempo hábil. É um instituto fundamental às garantias constitucionais do acusado, mas não é direito subjetivo do réu para que possa empreender esforços para sua concretização ou afirmar-se prejudicado por sua não consumação.
Destaco o seguinte aresto:

'PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA E POR ESTAR BASEADA EM TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. WRIT IMPETRADO MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JURI. PREJUDICIALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM TESTEMUNHOS INQUISITORIAIS CONFIRMADOS JUDICIALMENTE E EM DEPOIMENTOS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
ORDEM DENEGADA.
I - Como é de conhecimento, ***a jurisprudência dos Tribunais Superiores "não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência***

Documento eletrônico VDA47873771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 0129d8dd-7264-4eee-bff6-6153159682fa

> ***imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura****. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 29/11/2022.).(...)' (Grifei)*
>
> *(STJ, Quinta Turma, HC 784263/ES, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe, unânime)*
>
> ***Terceiro, não cabe, em regra, ao Poder Judiciário controlar o mérito do ato de recusa (o que só é possível em casos excepcionalíssimos, diante de ilegalidade acachapante), mas sim se ele foi minimamente fundamentado e foi assegurada à defesa a possibilidade de que requeresse o referido reexame, como ocorreu no caso*** *(evento 1, INIC2).*
>
> *Realço que* ***a negativa do MPF, ora objurgada, foi embasada na inexistência de requisito subjetivo (insuficiência do ANPP para reprovação e prevenção do crime, notadamente pela lesão expressiva causada), cuja análise, naturalmente, é própria do titular da ação penal, cuja atuação não foi esgotada (já que não lhe foi submetido a revisão prevista na legislação), não havendo, mesmo que desconsiderando a mencionada preclusão, como concluir pela existência de flagrante ilegalidade que permitisse a concessão da ordem de ofício."***

Restou assentado, assim, que a defesa não apresentou sua impugnação no momento processual oportuno (tendo requerido o reconhecimento da nulidade pelo não oferecimento do ANPP meses depois da apresentação de sua resposta à acusação); que utiliza indevidamente desta ação constitucional como sucedâneo recursal; que a negativa ministerial está fundamentada em requisito subjetivo (não sendo manifestamente ilegal e não permitindo o seu controle pelo Poder Judiciário); que não houve o seu reexame pelo órgão competente por inércia defensiva; que não é um direito subjetivo do réu ver concretizada a prescrição e que a nulidade alegada se assemelha a de algibeira.

O recurso defensivo se limita a repisar os argumentos da exordial e a afirmar que a nulidade arguida é absoluta, não observando que para a configuração da de algibeira tal dado é irrelevante, nem enfrentando adequadamente os mencionados fundamentos.

Pertinente salientar, por derradeiro, que a preclusão foi reconhecida, como se observa acima, como base em julgados da Quinta e Sexta Turma do STJ, o desta última de 2024 inclusive, sendo inaplicável ao presente caso o trazido pela parte recorrente, que tinha premissas diversas, quais sejam: defesa que suscitou na resposta à acusação a nulidade do recebimento da denúncia por não ter sido oferecido o ANPP (momento adequado) e recusa ministerial fundamentada na ausência de confissão formal (requisito objetivo, cujo controle pelo Poder Judiciário é menos restrito)." (e-STJ, fls. 195-197).

A preclusão citada pela Corte Estadual, como se vê, se dá em razão de a defesa ter deixado de requerer, no momento oportuno, o reexame pelo órgão competente da recusa no oferecimento do ANPP.

Documento eletrônico VDA47873771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 0129d8dd-7264-4eee-bff6-6153159682fa

De fato, se a defesa discordava da opção ministerial, deveria ter se valido do procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP no momento processual oportuno, o que encontra amparo na jurisprudência deste STJ:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que compete ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se constituindo o referido negócio jurídico pré-processual direito subjetivo do investigado, mas poder-dever do órgão de acusação.
> 2. Embora o §14 do art. 28-A do CPP disponha que o investigado, diante da recusa do Ministério Público em oferecer o acordo, possa requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, inexiste previsão normativa sobre o momento em que o investigado deva ser cientificado do não oferecimento de ANPP, não havendo obrigação de o Ministério Público expedir notificação prévia, ao oferecimento da denúncia, de que não o oferecerá. Precedentes do STJ.
> **3. Caso em que, por cota à denúncia, o Ministério Público apresentou fundamentação acerca do não preenchimento dos requisitos legais para a realização do acordo de não persecução penal, oportunidade em que, após a citação, a defesa poderia exercer o direito de remessa dos autos ao órgão especial, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.**
> 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp n. 2.006.770/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Qui nta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Quanto à negativa do Ministério Público em oferecer ANPP aos recorrentes, extrai-se dos autos as seguintes razões:

> "**2)** Não é possível a celebração de acordo de não persecução penal, na medida em que os fatos narrados na denúncia são demasiadamente graves e envolvem o locupletamento ilícito de recursos de empresa pública federal que atingem o montante de **R$ 20.157.632,49** (vinte milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos). Nessas circunstâncias, o acordo não se mostra suficiente e necessário reprovação e prevenção do crime.
> Além disso, em grande parte dos casos a continuidade delitiva e o concurso com outros crimes impedem a celebração do acordo, por não haver o preenchimento do requisito legal da pena mínima de 04 (quatro) anos, previsto no artigo **28-A do Código de Processo Penal;**
> Somam-se aos argumentos já trazidos pelo Ministério Público Federal, o fato de que os réus são suspeitos da prática do crime previsto no artigo **1º, §1º, incisos I e II, e**

Documento eletrônico VDA47873771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 0129d8dd-7264-4eee-bff6-6153159682fa

§4º da Lei nº 9.613/86, que está sendo alvo de diligências pela Polícia Federal e MPF." (e-STJ, fls. 110-111).

Como se vê, não há como reconhecer constrangimento ilegal se a negativa de oferta do acordo foi motivada, dentre outros argumentos citados, pela insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. A propósito:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto." (HC 612.449 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020).**
> 2. No caso, como asseverado pelo Ministério Público Estadual, "o paciente provocou não só violação à integridade física dos animais domésticos (cachorros), que estavam sob seus cuidados, mas causou também a morte de dois deles, circunstância que imprime contornos de maior gravidade a sua responsabilização". Portanto, a gravidade dos maus tratos, no caso concreto, evidencia, de fato, uma reprovação e necessidade de prevenção tão intensas a ponto das finalidades do ANPP não poderem ser alcançadas.
> 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 901.592/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifou-se);

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE E INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. REQUISITO OBJETIVO DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito.
> **2. No caso dos autos, o Tribunal de origem não apenas destacou a ausência do requisito objetivo da confissão formal e circunstancial do acusado, como também ressaltou que a negativa de proposta do ANPP foi devidamente fundamentada pelo representante do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia,**

Documento eletrônico VDA47873771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 0129d8dd-7264-4eee-bff6-6153159682fa

amparando-se na conclusão de que o acordo não se revelaria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de homicídio culposo, em decorrência das circunstâncias concretas da prática do delito.

3. Diante da existência de elementos objetivos e subjetivos suficientes para motivar a recusa, inexiste a necessidade de remessa dos autos ao Órgão Superior do *Parquet,* que não decorre automaticamente do pleito da defesa.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.523.455/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024, grifou-se).

Outrossim, cumpre ressaltar que "o acordo de não persecução penal deve ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Contudo, a norma processual não obriga o Ministério Público a oferecer o benefício, que não é direito subjetivo dos investigados. É resguardado ao Membro do Ministério Público a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo quando este for suficiente para a reprovação e prevenção do crime." (AgRg no HC 708.105/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Isso porque, de fato, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

Demais disso, vale ressaltar que, embora as condições descritas na lei sejam requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, o simples preenchimento de tais pressupostos não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo à realização do acordo. Portanto, o preenchimento das condições legalmente previstas apenas permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar o acusado ou realizar o acordo.

Nesse sentido, cita-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* ANPP - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFÍCIOS NÃO OFERTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E REJEITADOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA47873771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 0129d8dd-7264-4eee-bff6-6153159682fa

> II - No caso concreto, como já decido anteriormente, a negativa de oferecimento da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal pelo d. Ministério Público Estadual ocorreu com fundamentação concreta, adequada e específica, não havendo falar em falta de fundamentação ou mesmo em responsabilidade por fato de terceiro.
> III - Acerca das duas ações penais em face da pessoa do agravante, embora sustente que tenham sido arquivadas, tem-se que há ainda outras duas investigações/ações penais em curso contra empresa de sua propriedade, o que, no entender do titular da ação penal e do Procurador-Geral de Justiça, afastaria o direito aos benefícios almejados.
> **IV - Com efeito, é assente na jurisprudência do col. Pretório Excelso que 'As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição' (AgRg no HC n. 199.892, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje de 26/5/2021). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 654617/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 11/10/2021.**
> V - No mesmo passo, sobre a inexistência de direito subjetivo do réu à suspensão condicional do processo, em especial, quando já há recursa por parte do Procurador-Geral de Justiça, mesmo quando em primeira instância, o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal é de que: 'em se tratando de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, v.g., quando houver competência originária dos tribunais, o juiz deve acatar a manifestação do chefe do Ministério Público (...) Tendo em vista que a suspensão condicional do processo tem natureza de transação processual, não existe direito público subjetivo do paciente à aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95' (HC n. 83.458, Primeira Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 6/2/2004).
> VI - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do recurso ordinário em *habeas corpus* e de seus aclaratórios, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no RHC n. 159.134/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022, grifou-se).

E, cuidando-se de faculdade do *Parquet,* a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.

A corroborar:

Documento eletrônico VDA47873771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 0129d8dd-7264-4eee-bff6-6153159682fa

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Consta que o recorrente está sendo processado pela prática dos crimes previstos nos artigos 216 e 223, *caput,* na forma do artigo 79, do Código Penal Militar. Os fatos foram supostamente praticados em março de 2020, sendo que a denúncia foi recebida em 26/11/2020.
> 2. 'Esta Corte Superior sedimentou a compreensão de que a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia, o que não se enquadra na hipótese em apreço'. (AgRg no AREsp 1909408 / SC, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).
> **3. 'Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal' (HC n. 194.677/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 13/8/2021).**
> 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 148.704/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021, grifou-se).

Por fim, a alegação de que "o MPF não declinou de forma idônea as razões pelas quais entendeu incabível o ANPP de forma individualizada e específica em relação a cada réu. Tangenciando seus argumentos de forma genérica a todos os réus" (e-STJ, fl. 221) não pode ser apreciada neste *writ.*

Em que pesem os esforços da defesa, verifica-se que a questão ora deduzida não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

Nesse contexto, não se observa nenhuma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47873771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 0129d8dd-7264-4eee-bff6-6153159682fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.931 / RJ

Número Registro: 2024/0471963-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50123881220244020000 50897479520234025101

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M DO N
RECORRENTE	:	G C DO N
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
		ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	B F C
CORRÉU	:	J J DE S
CORRÉU	:	J M DE S
CORRÉU	:	M A M G
CORRÉU	:	R L DE F
CORRÉU	:	A DA S R
CORRÉU	:	T DE L S R
CORRÉU	:	L F DA P L
CORRÉU	:	A R B
CORRÉU	:	R C DE S
CORRÉU	:	J DE L O
CORRÉU	:	A S DE F

Documento eletrônico VDA48640416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:25:23
Código de Controle do Documento: b1a2553b-7145-4504-a3b3-0203b42358bd

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DO N
AGRAVANTE : G C DO N
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:25:23
Código de Controle do Documento: b1a2553b-7145-4504-a3b3-0203b42358bd